



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.763 - DF (2009/0127115-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JUAREZ VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : JULIANA VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BEATRIZ VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : EDITORA CORTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, além do *periculum in mora*, consubstanciado nos fortes vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. A *quaestio juris*, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse *quantum* o limitador da medida constritiva. Constatou-se que a matéria, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal *a quo*, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (P/ RECTES)

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

*Republicado por decisão da Ministra Relatora, após a juntada das Notas Taquigráficas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.763 - DF (2009/0127115-2)

RECORRENTE : JUAREZ VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : JULIANA VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BEATRIZ VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : EDITORA CORTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por JUAREZ VILHENA LOPES CANÇADO, MARIA ELIZABETH VILHENA LOPES CANÇADO, JULIANA VILHENA LOPES CANÇADO, JUAREZ LOPES CANÇADO, BEATRIZ VILHENA LOPES CANÇADO e EDITORA CORTE LTDA., em face de acórdão proferido na apelação criminal n.º 2008.01.1.113536-8, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requereu, no bojo da denominada "*Operação Aquarela*", medida de sequestro e indisponibilidade de bens e valores (processo n.º 2007.01.1.068610-9) contra as empresas e os supostos autores, dentre eles os Recorrentes, dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro. Infere-se dos autos, ainda, que o esquema investigado tem origem em contratos celebrados sem licitação com o BANCO DE BRASÍLIA - BRB, tendo por objeto a execução de serviços ou o fornecimento de bens inexistentes e com preços superfaturados. O Magistrado singular acolheu o pedido ministerial nos seguintes termos:

"Forte nessas razões, acolho a representação e DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de seqüestro de todos os bens e direitos dos requeridos pessoas naturais, bem como das pessoas jurídicas nas quais figurem como sócios, consistentes em imóveis, móveis ou semoventes, veículos, aeronaves, embarcações, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros, na forma preconizada pelo art. 125 e seguintes do CPP em combinação com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, e determinando-se o registro junto aos Órgãos competentes, citando-se os requeridos para os fins de direito, bem como determino as providências seguintes." (fl. 100)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Recorrentes requereram a reconsideração desse *decisum*, que foi parcialmente deferido, em decisão assim consignada:

"1) DEFERIR a liberação, unicamente, de valores indubitavelmente creditados nas contas correntes dos requerentes a título de salários, proventos e pensões, devendo o gerente da agência discriminar pormenorizadamente quais são tais verbas, sob pena de responsabilidade penal pessoal." (fl. 200)

Interposta apelação criminal, esta foi desprovida, conforme a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS. DECRETO Nº 3.240/41.

É cabível o recurso de apelação contra decisão que indefere pedido de desbloqueio de conta corrente em processo criminal.

Desacolhe-se preliminar de nulidade da decisão fundada em alegada ausência de fundamentação, se esta, embora sucinta, está presente.

Documentos produzidos em juízo trazem veementes elementos indiciários da existência de crimes de que participaram os apelantes, com prejuízo para a Fazenda Pública do Distrito Federal. Com isso, presente a plausibilidade do direito ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

A decisão de sequestro se funda nas normas do Decreto-lei nº 3.240/1941, com vigor reafirmado pelo artigo 11 do Decreto-lei nº 359/1968, tendo o objetivo de 'garantir o ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado nos cofres do BRB', banco cujo capital social é controlado pelo Distrito Federal.

Para essa medida de constrição, prevista no Decreto-lei nº 3.240/1941, desnecessário que os bens, inclusive ativos financeiros, tenham qualquer ligação com os ilícitos penais investigados. Destina-se ao ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública, para tanto podendo incidir sobre quaisquer bens dos indiciados, mesmo os adquiridos licitamente, sem vinculação com o crime. Não se confunde com o sequestro dos artigos 125 e 132 do Código de Processo Penal, que pertinem a bens adquiridos pelos indiciados com os proveitos da infração. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também declara a vigência do Decreto-lei nº 3.240/1941 (REsp 132.539/SC, Rel. Ministro William Patterson, 6ª turma, julgado em 01.12.1997, DJ de 09.02.1998, p. 48; RMS 4.161/, rel. Ministro Adhemar Maciel, 6ª turma, julgado em 20.09.1994, DJ de 05.08.1996, p. 26416; REsp 149.516/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, julgado em 21.05.2002, DJ de 17.06.2002, p. 287).

Aliás, a medida constritiva do artigo 1º do Decreto-lei nº 3.240/1941 encontra símile no artigo 137 do Código de Processo Penal, que, a exemplo do artigo 136, teve a terminologia corrigida de 'sequestro' para 'arresto' pela Lei nº 11.435/2006.

Nenhuma ilegalidade na decisão judicial vergastada, que deferiu parcialmente pedido de desbloqueio de bens e ativos financeiros dos apelantes.

Apelação desprovida." (fls. 258/259)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignados, interpuseram o presente recurso especial, alegando contrariedade aos arts. 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, sob o argumento de que o sequestro não pode recair, de forma indiscriminada, sobre a totalidade dos bens dos Recorrentes, sendo necessário especificar o objeto dessa medida constritiva, sob pena de nulidade. Alega, ainda, que a decisão do Magistrado Singular, mantida pelo Tribunal *a quo*, não foi devidamente fundamentada.

Com base nessas mesmas razões, aduzem dissenso pretoriano entre o aresto hostilizado e a apelação criminal n.º 2008.38.00.002128-7, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Sustentam que o acórdão recorrido fundamentou-se no REsp n.º 149.516/SC, deste Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do eminente Ministro GILSON DIPP. Arguem, no entanto, que o Tribunal de origem refugiou ao entendimento do julgado, na medida em que "*o critério definidor do sequestro dos bens é o prejuízo à Fazenda Pública [...] não é a origem (lícita ou ilícita) dos bens, mas o quantum necessário para a satisfação do débito com a Fazenda Pública*" (fl. 290).

Assim, requerem "*seja desconstituído o sequestro indiscriminado de todos os bens e direitos dos recorrentes em razão da nulidade da decisão originária*" (fl. 300).

Contrarrazões às fls. 320/327 e 329/330, nas quais o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios aduz que incide o óbice contido no verbete sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça. No mérito requesta pelo desprovimento do apelo especial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, conforme a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. DELITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO DA TOTALIDADE DE BENS. DECRETO-LEI 3.240/41.

- Não há ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indiciados.

PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 342)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.763 - DF (2009/0127115-2)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DETERMINAR OS BENS SOBRE OS QUAIS RECAEM O SEQUESTRO, LIMITANDO-O AO PREJUÍZO A SER EVENTUALMENTE RESSARCIDO AO ERÁRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DA SUPREMA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

2. No caso, a medida acautelatória está devidamente fundamentada, tendo em vista que as instâncias ordinárias consideraram os veementes indícios, nos autos de inquérito, da prática dos crimes de formação de quadrilha, desvio de dinheiro público, dispensa indevida de licitação e lavagem de dinheiro, além do *periculum in mora*, consubstanciado nos fortes vestígios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos Acusados com os de seus familiares, a ensejar sérios riscos de inviabilizar o ressarcimento, ainda que parcial, dos volumosos recursos desviados dos cofres públicos.

3. A *quaestio juris*, arguida no presente recurso, refere-se à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública, sendo, portanto, esse *quantum* o limitador da medida constritiva. Constatou-se que a matéria, no entanto, não foi apreciada, sob essa perspectiva, pelo Tribunal *a quo*, carecendo do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A controvérsia cinge-se a saber se, para decretar o sequestro dos bens com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.240/41, é necessário especificar o objeto sobre o qual ele recai,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que a finalidade da norma é o ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, sendo, portanto, esse *quantum* o limitador da medida constritiva. Argúi-se, nas razões do presente recurso, ser inadmissível decretar o sequestro sobre todos os bens dos Acusados.

A decisão de primeiro grau que acolheu a medida proposta pelo *Parquet*, está assim fundamentada, *in verbis*:

"Baseados em anterior procedimento de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal, e Pedido de Interceptação Telefônica nos autos n. 2006.01.1.039595-6, nos diálogos gravados e mensagens eletrônicas trocadas (e-mail) a partir de interceptação telefônica e de telemática autorizada por este Juízo nos autos n. 2007.01.1.017608-0, bem assim nos extratos de movimentação bancária e dados fiscais dos representados, apontam para a existência de uma verdadeira organização criminosa.

Em substanciosa peça de 68 (sessenta e oito) laudas, descrevem, em breve suma, que o esquema investigado tem origem nos contratos celebrados sem licitação entre o BRB e as pessoas jurídicas ASBACE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS e ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A e FLS TECNOLOGIA - nome de fantasia ATON, além de outras correlatas, as quais se confundem, tendo por objeto a execução de serviços e/ou fornecimento de bens inexistentes e com preços superfaturados.

Tais empresas se valem dos supostos serviços prestados pelas subcontratadas EDR 3, pela ONG CAMINHAR, pelo INSTITUTO ÊXITO, e pelas Empresas 212 CAPITAL e 212 LR, cujos sócios formais e ocultos também se confundem, sendo cobrada uma comissão de 8% a 10% dos valores recebidos, cujo restante é todo repassado, mediante transferências eletrônicas e saques não identificados, mediante utilização de cartões ao portador VISA BUSINESS, a empresas de fachada como a EDITORA CORTE ou diretamente aos dirigentes das empresas contratadas pelo BRB.

Assim, mensalmente, mediante indevidas renovações e aditamentos aos contratos fraudulentos, emissões de pesquisas inexistentes e de notas fiscais falsas e encomendadas, milhões de reais são desviados, indevidamente, dos cofres do BRB para os representados e suas pseudo-empresas.

A peça ministerial retrata a participação de todos os representados, cada um com atribuições específicas, os quais são peças essenciais para o funcionamento da engenhosa trama, ficando descartadas, na presente representação, as pessoas utilizadas, em princípio, como meros 'laranjas' ou 'testas de ferro' das referidas empresas.

De forma bastante resumida, assim seria a participação, em tese, de cada representado:

TARCISIO FRANKLIM DE MOURA, ex-Presidente do BRB de 1999 até 2007 e ex-Presidente da ASBACE até maio de 2007, cabeça e um dos principais beneficiados do 'esquema', juntamente com o amigo íntimo seguinte:

JUAREZ LOPES CANÇADO, membro do Conselho Administrativo e Fiscal da ASBACE, Presidente da FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL e sócio-administrador da ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVESTIMENTOS ATP, dono da EDITORA CORTE.

MARCOS WILLIAN PORFÍRIO, contador da Editora Corte, funcionário de JUAREZ, responsável pela contabilidade fraudulenta da empresa de fachada.

ANDRÉ LUÍS DE SOUZA SILVA, sócio formal da CAMINHAR, Presidente das ONGS CONVIVER e INCA - Instituto Caminhar, responsável pela ligação com empresas subcontratadas, beneficiário direto de 'cartões, juntamente com sua esposa SHEILA KELLY DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA.

NILSON LACERDA WANDERLEI, funcionário licenciado do Banco do Brasil, encarregado de comparecer às agências bancárias, fazendo tráfego de influência e efetuando saques em espécie com cartões da CAMINHAR.

FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS, verdadeiro dono da CAMINHAR, sócio da FLS TECNOLOGIA, controla o INSTITUTO ÊXITO, fornecedor de notas frias e beneficiário direto de saques em dinheiro.

LUCIO MAURO STOCO, outro verdadeiro dono da CAMINHAR, sócio da FLS TECNOLOGIA, da OPENRISK e da REGERBANC, contratada do BRB, via CAMINHAR, e beneficiário de saque em dinheiro.

ROSE MARY SARAIVA LEAL, pessoa de confiança de FABRÍCIO, tem a função de coordenar os trabalhos dos subordinados, além de controlar o fluxo financeiro das ONGs CAMINHAR, ÊXITO, ATON e ÊXITO PRODUTOS NATURAIS.

MARTA BERTOLLI DE SANTANA, dona de empresa de fachada de mesmo nome, responsável pelo recebimento em sua conta de dinheiro proveniente de saques em dinheiro, transferindo para a Editora Corte, na qualidade de falsa cliente.

NOELMA RIBEIRO XAVIER, operadora responsável por saques em dinheiro com cartões da CAMINHAR e repasse para TARCÍSIO, trabalha com o doleiro GEORGES KAMMOUN, que fez intermediação entre TARCÍSIO e NOELMA na entrega de dinheiro, sendo responsável pela lavagem do dinheiro recebido por TARCÍSIO.

JEOVANA DRAZDAUSKAS SILVA, Conselheira Fiscal do INSTITUTO CAMINHAR, tem participação na lavagem, auxiliando ANDRÉ no controle de depósitos, emissão de cartões pré-pagos e notas fiscais frias.

LEÔNIDAS HERNDL e MARCUS HERNDL FILHO, donos integrais das empresas 212 CAPITAL, sócios da 212 LR, as quais fazem lavagem de dinheiro para a CAMINHAR, cobrando percentual variável, com ou sem a emissão de 'relatórios' e notas fiscais encomendados.

DURAI VOGADO BARRETO, sócio-administrador da ASBACE e ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS, as quais se confundem; trabalha para JUAREZ e faz o elo de ligação com ANDRÉ SILVA.

ANDERSON FIGUEIREDO BARROS, Diretor de Projetos da empresa CRITÉRIO, PESQUISAS, CONSULTORIA E MARKETING LTDA., responsável pela elaboração de pesquisas fictícias para a CAMINHAR.

ARI ALVES MOREIRA, Diretor de Tecnologia do BRB, responsável pela contratação com a ASBACE, mediante dispensa de licitação, do contrato DIRAD/DESEG 2002/95, com doze termos aditivos e majoração de valores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RILDO RAMALHO PINTO, Diretor do Cartão BRB, responsável pela contratação fraudulenta das empresas em diversos contratos, negociando falsos preços de propostas.

OLIVEIRA DE SOUZA JÚNIOR, responsável pela VERSAL ARTES GRÁFICAS L TDA e COMPOGRÁFICA, recebedora de dinheiro de saques em espécie, com cartões da CAMINHAR, repassando para a Editora Corte, por supostos serviços prestados.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Penal e legislação correlata, ao estabelecer as regras atinentes ao seqüestro ou arresto e indisponibilidade de bens, legitimam o Ministério Público a intentar a ação acautelatória de uma eventual e futura ação penal e/ou de improbidade administrativa, no resguardo do patrimônio público, visando a assegurar o ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos.

Como bem dito pelo Ministério Público:

'A legitimidade ativa deste Órgão para requerer a medida ora pleiteada está garantida pelo disposto no art. 142 do Código de Processo Penal. A medida está amparada, outrossim, no Decreto-lei 3.240/41, que estabelece, em seus artigos 10 e 20, que os bens de pessoas investigadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública - conceito no qual está inserido o Banco Regional de Brasília, cujo capital social é controlado pelo Distrito Federal - estão sujeitos a seqüestro, por meio de requerimento do Ministério Público, inaudita altera pars (art. 2º). Tal Decreto-lei foi revigorado pelo Decreto-lei 359/68 em seu artigo 11.

Importante esclarecer que o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41 (tecnicamente, melhor seria falar em arresto) tem cabimento em relação a qualquer bem do investigado, desde que exista a prática de crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública. Portanto, descabe perquirir se os bens foram ou não adquiridos com produto do crime. Destarte, para a concessão do seqüestro previsto no mencionado diploma legal, basta a existência de indícios veementes da responsabilidade pela prática delitiva.

Por derradeiro, é pacífico na doutrina e jurisprudência que o pleito desta medida cautelar poderá se dar em qualquer fase processual e até antes de oferecida a denúncia, desde que existam indícios veementes da prática de ato ilícito em detrimento da Fazenda Pública. Claro que assim ocorra, vez que se fosse preciso esperar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a medida certamente não teria qualquer utilidade, restando mesmo totalmente inócua. Nesse sentido, veja o seguinte precedente do e. STJ:

'omissis

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e nº foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do delitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. omissis

Ademais, o próprio artigo 3º, inciso VI, da Lei 8.009/90 admite, até mesmo, a apreensão imóvel residencial para ressarcimento dos prejuízos decorrentes da prática de crime.

Destarte, neste caso, a decretação do seqüestro e indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida que visa a assegurar o ressarcimento integral do dano causado ao erário, mormente quando pode haver a dilapidação ou o desvio do patrimônio dos investigados, como forma de frustrar a reparação de tal medida ... '

De fato, o seqüestro ou arresto e indisponibilidade de bens são essenciais para assegurar a dilapidação ou alienação de bens que serão necessários para garantir o ressarcimento, ainda que parcial, do prejuízo causado nos cofres do BRB.

Contribui, outrossim, para a cessação da desatada sangria de recursos públicos em favor dos representados, ao menos em parte, posto que o esquema pode ser ainda bem maior do que já apurado. No dizer de um dos representados, a ASBACE 'virou uma máquina de fazer dinheiro ... tem hora que fico até assustado' (fl. 3 - Rep. 073/2006).

Por derradeiro, há notícias de proposital confusão entre os patrimônios dos envolvidos com os de seus familiares, seja pela transferência contínua da propriedade de bens entre os próprios membros das famílias, seja com depósitos ou transferências nas respectivas contas correntes, sendo certo que alguns dos representados sequer teriam fonte de renda a justificar os bens.

Forte nessas razões, acolho a representação e DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de seqüestro de todos os bens e direitos dos requeridos pessoas naturais, bem como das pessoas jurídicas nas quais figurem como sócios, consistentes em imóveis, móveis ou semoventes, veículos, aeronaves, embarcações, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros, na forma preconizada pelo art. 125 e seguintes do CPP em combinação com o artigo 1º do Decreto-Lei n. 3.240/41, e determinando-se o registro junto aos Órgãos competentes, citando-se os requeridos para os fins de direito, bem como determino as providências seguintes:

1. Seja oficiada à rede bancária por meio do Banco Central do Brasil para que proceda ao imediato bloqueio de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que se encontrem em nome dos REQUERIDOS, depositados ou custodiados à qualquer título em instituições financeiras, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, informando ao Juízo os saldos bloqueados;

2. Seja determinado ao Presidente do Banco Regional de Brasília - BRB S.A que realize os depósitos de créditos, pagamentos ou transferência de qualquer valor, referente aos fornecimentos e serviços prestados pela ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., CNPJ 38.059.846/0001-70, INVESTIMENTOS ATP S.A., CNPJ 06.001.401/0001-42, ASBACE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS, CNPJ 30.874.481/0001-25; FAEP - FUNDAÇÃO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA, CNPJ 06.539.732/0001-30, FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 00.058.166/0001-69 e DATALINK LTDA, CNPJ 01.530.025/0001-60, por força dos contratos e convênios entre eles celebrados, em uma conta poupança vinculado ao Juízo da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF;

3. Seja determinado bloqueio de transferência e indisponibilidade dos bens constantes do ativo permanente constante dos últimos balanços patrimoniais da ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A., CNPJ 38.059.846/0001-70, INVESTIMENTOS ATP S.A., CNPJ 06.001.401/0001-42, ASBACE - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS, CNPJ 30.874.481/0001-25; FAEP - FUNDAÇÃO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA, CNPJ 06.539.732/0001-30, FUNDAÇÃO ASBACE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, CNPJ 00.058.166/0001-69 e DATALINK LTDA, CNPJ 01.530.025/0001-60;

4. Seja determinado bloqueio de transferência, busca e apreensão dos veículos e aeronaves pertencentes aos requeridos e as pessoas jurídicas referidas acima, através de ofício encaminhado ao DETRAN-DF, DETRAN-SP, DETRAN-GO, DETRAN-PR e à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil;

5. Oficie-se às Juntas Comerciais do Distrito Federal, São Paulo, Goiás e Paraná para que não procedam qualquer transferência de ações ou quotas ou alteração estatutária com relação às pessoas jurídicas das quais os requeridos sejam sócios;

6. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Cidade de São Paulo Capital, Curitiba/PR, Mandirituba/PR, Lauro de Freitas/BA e Goiânia/GO, para que gravem com a cláusula de indisponibilidade todos os bens registrados em nome dos requeridos e das pessoas jurídicas mencionadas acima, o que deverá ser feito através de ofício;

7. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis acima identificados para que encaminhem a este juízo, no prazo de quinze dias, relação completa de todos os bens registrados em nome dos requeridos e das pessoas jurídicas mencionadas acima;

8. Oficie-se à Delegacia Fluvial do Comando da Marinha para que não efetue transferências de embarcações por acaso existentes em nome dos Requeridos ou das pessoas jurídicas acima mencionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o cumprimento das medidas preventivas, e após apuração definitiva do prejuízo suportado pela Fazenda Pública do Distrito Federal, nela incluído o BRB S.A, na hipótese de se constatar excesso de garantia, poderá ser proferida nova decisão judicial, limitando a indisponibilidade dos bens.

Antes mesmo disso, poderá ser feita a adequação da decisão liminar às mudanças das realidades fáticas havidas no curso do procedimento, havendo comprovada necessidade de fluxo de caixa para pagamento demonstradamente lícito de credores, débitos trabalhistas, etc..., pelas pessoas jurídicas, bem como a inclusão de novos bens ou o decote, nos bloqueios, de verbas de subsistência ou de outros tantos bens, o que será analisado em cada hipótese concreta.

Expeçam-se as diligências, simultaneamente às prisões temporárias e buscas e apreensões." (fls. 98/103)

O pedido de reconsideração foi parcialmente deferido, nos seguintes termos:

"A decisão guerreada pelos requerentes, prolatada às fls. 309/314, determinou o bloqueio de diversos bens, por intermédio da medida assecuratória do seqüestro, sob o fundamento da necessidade para assegurar a dilapidação ou alienação de bens que serão necessários para garantir o ressarcimento, ainda que parcial, de prejuízo causado aos cofres do Banco Regional de Brasília, decorrente de conduta criminosa supostamente praticada.

Constatou-se, na mencionada decisão, que há notícias nos autos de proposital confusão entre os patrimônios dos envolvidos com os de seus familiares.

Com efeito, a constatação da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens possibilita a decretação da medida assecuratória de seqüestro, conforme exige o artigo 126, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, ficou assentado por este Juízo a possibilidade de adequação da medida, desde que devidamente comprovada a licitude de origem de verbas de caráter alimentar, dentre outras.

Ocorre que os documentos juntados pelos requerentes não se prestam a tal finalidade (fls. 530/553), nada provando em relação à origem dos bens bloqueados.

Juntaram os requerentes, apenas, comprovante de inscrição e situação cadastral em nome da empresa ATP Tecnologia e Produtos S/A, estatuto social da empresa, além de folderes da mesma empresa e comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Editora Corte Ltda.

Não se juntou qualquer documento comprobatório da origem lícita de recursos depositados nas contas bancárias bloqueadas.

No entanto, como já delineado pelo Parquet, não se pode com a medida cautelar do seqüestro impossibilitar a subsistência dos titulares das contas e valores bloqueados.

Assim, reiterando os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão de fls. 309/314, com relação ao pedido de fls. 511/525, formulado por Juarez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lopes Cançado e outros, decido:

1) *DEFERIR a liberação, unicamente, de valores indubitavelmente creditados nas contas correntes dos requerentes a título de salários, proventos e pensões, devendo o gerente da agência discriminar pormenorizadamente quais são tais verbas, sob pena de responsabilidade penal pessoal;*

2) *INDEFERIR o pedido de desbloqueio de todas as demais verbas bloqueadas em nome e contas dos requerentes;*

3) *INDEFERIR os pedidos de devolução de documentos pessoais que, como já definido às fls. 503, devem ser feitos em autos próprios, para evitar o tumulto processual." (fls. 198/201)*

De início, cumpre transcrever os dispositivos supostamente violados:

"Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado."

"Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do ministério público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial."

§ 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro.

§ 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros."

"Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave."

Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro.

§ 1º Quanto se tratar de bens moveis, a autoridade judiciária nomeará depositário, que assinará termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a este inerentes.

§ 2º Tratando-se de imóveis:

1) o juiz determinará, ex-officio, a averbação do sequestro no registro de imóveis;

2) o ministério público promoverá a hipoteca legal em favor da fazenda pública." (sem grifo no original.)

O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Para se atingir o escopo de indenizar os cofres públicos dos danos causados pelos delitos, mostra-se prescindível "o exame em torno da licitude da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem dos bens passíveis de constrição, sendo necessário apenas que haja indícios veementes de que os bens pertençam a pessoa acusada da prática de crime que tenha causado prejuízo à Administração Pública" (RCDESP no Inq 561/BA, Corte Especial, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/08/2009).

O referido Decreto-Lei traz sistemática própria que, segundo os precedentes desta Corte Superior de Justiça, são perfeitamente compatíveis com o sequestro previsto no Código de Processo Penal (AgRg no RMS 24.083/PR, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 16/08/2010).

Na espécie, verifica-se que a decisão do Magistrado Singular, mantida pelo acórdão recorrido, está devidamente fundamentada, tendo em vista a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, as instâncias ordinárias consideraram farta a documentação produzida em juízo, com veementes indícios da prática de crimes em prejuízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como os fortes indícios de proposital confusão patrimonial entre os patrimônios dos envolvidos com os de seus familiares.

A teor do supratranscrito art. 4.^o, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave. A medida, no presente caso, revela-se razoável e proporcional, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou que a constrição visa garantir o ressarcimento, ainda que parcial, de "*volumosos recursos públicos*" desviados.

Confirmam-se alguns trechos do pedido ministerial de sequestro, nos quais é possível verificar que a investigação está voltada para enormes prejuízos causados à Fazenda Pública, *in litteris*:

"Durante as apurações, constatou-se que o BRB e a ASBACE celebraram contratos e convênios, com dispensa de licitação, dos quais vale destacar, a título de exemplo, o convênio Operacional de 20/1094, que tinha por objeto inicial serviços referentes à Conta Corrente Interbancária, Saques e Consulta a Saldos (docs. 58/63).

Em 21/07/2003, foi pactuado o Aditivo n.º 001 ao convênio citado (processo 041.000.509/2003), que tinha como pretexto implementar a renovação tecnológica dos equipamentos de auto-atendimento do BRB S/A. O valor do Aditivo foi fixado em R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), cujo prazo de vigência é de cinco anos. Mensalmente estava previsto o desembolso de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) (docs. 39/50).

Além do convênio acima referido, em 25 de novembro de 2002, o BRB, representado por seu presidente Tarcísio Franklim de Moura, pelo Diretor de Tecnologia Ari Alves Moreira e pelo Diretor Financeiro Wellington Carlos da Silva, celebrou o contrato DIRAD/DESEG 2002/095



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a ASBACE, no ato representada pelo Secretário Geral Juarez Lopes Cançado, conforme processo administrativo 041.000.642/2002 (docs. 66/76).

Mencionado contrato pactuado mediante dispensa de licitação tem como objeto a prestação de serviços com a utilização da 'solução IMAGON COMP, IMAGON SITE, IMAGON FILM, IMAGON PRINT, e estabelece o preço mensal de R\$ 772.607,27, mediante apresentação de planilha descritiva das quantidades de documentos efetivamente processados por tipo de serviço.

Foi ajustado o prazo de 36 (trinta e seis) meses de vigência. No entanto, ao longo dos últimos cinco anos, já foram celebrados pelo menos 12 termos aditivos, os quais têm por objeto a ampliação do objeto contratual inicialmente pactuado, dilação do prazo de vigência e majoração do valor.

No 12º Termo Aditivo, assinado em 25 de novembro de 2005, o valor contratual foi estimado em R\$ 6.223.300,00 (seis milhões, duzentos e vinte e três mil e trezentos reais) mensais (docs. 89/90).

Merece atenção o fato de que os valores previstos são sempre estimados e pendentes de apresentação de planilha dos serviços efetivamente prestados, não havendo controle prévio dos preços pactuados.

Nesse particular, o Ministério Público necessita obter os processos de contratação da ASBACE e os respectivos contratos de pagamento para apurar o montante dos valores efetivamente pagos a ASBACE, bem como localizar outros ajustes envolvendo as partes.

(...)

O BRB, representado pelo Presidente Tarcísio Franklim de Moura, também celebrou contrato com ATP Tecnologia S.A., representada por Juarez Lopes Cançado, em 25.11.2005, tendo por objeto a prestação de serviços de confecção, personalização, magnetização e encadernação de talões de cheques (processo 041.000.565/2005), pelo prazo de vigência de 12 meses, pelo preço atual de R\$ 1.223.931,79 (um milhão, duzentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), o qual prorrogado por mais 12 meses, conforme primeiro termo aditivo.

(...)

Segundo reportagem publicada pelo Jornal 'Valor Econômico', em 3 de abril de 2007, o faturamento da ATP no ano de 2006 atingiu o montante de R\$ 420 milhões (docs. 101/102), enquanto o Dossiê Integrado da CPMF aponta movimentação de apenas R\$ 61 milhões (docs. 103/116), no mesmo ano, o que, em princípio, sinaliza que R\$ 359 milhões de faturamento não teriam transitado pelas contas bancárias da empresa." (fls. 39/41)

Ademais, insta sobrelevar o fato de que o Juiz de primeiro grau fez as necessárias ressalvas, conforme os excertos a seguir transcritos:

"Após o cumprimento das medidas preventivas, e após apuração definitiva do prejuízo suportado pela Fazenda Pública do Distrito Federal, nela incluído o BRB S.A, na hipótese de se constatar excesso de garantia, poderá ser proferida nova decisão judicial, limitando a indisponibilidade dos bens.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Antes mesmo disso, poderá ser feita a adequação da decisão liminar às mudanças das realidades fáticas havidas no curso do procedimento, havendo comprovada necessidade de fluxo de caixa para pagamento demonstradamente **lícito** de credores, débitos trabalhistas, etc..., pelas pessoas jurídicas, bem como a inclusão de novos bens ou o decote, nos bloqueios, de verbas de subsistência ou de outros tantos bens, o que será analisado em cada hipótese concreta." (fl. 103)*

"1) DEFERIR a liberação, unicamente, de valores indubitavelmente creditados nas contas correntes dos requerentes a título de salários, proventos e pensões, devendo o gerente da agência discriminar pormenorizadamente quais são tais verbas, sob pena de responsabilidade penal pessoal." (fl. 200)

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA A E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao seqüestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o seqüestro de todos os bens dos indiciados.

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débitos decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o seqüestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator." (REsp 149.516/SC, 5.ª Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/06/2002.)

Com relação à *quaestio juris* arguida no presente recurso, referente à necessidade de o Magistrado especificar os bens sobre os quais recaem o sequestro, limitando-o ao prejuízo supostamente sofrido pela Fazenda Pública, constata-se que não houve apreciação do tema, sob essa perspectiva, pelo Tribunal *a quo*, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. A propósito, o que se considera, para efeitos de satisfação desse requisito, é o debate e a decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada. Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0127115-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.133.763 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070110686109 20080111135368 61963307 6196332007

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : MARIA ELIZABETH VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : JULIANA VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : JUAREZ LOPES CANÇADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BEATRIZ VILHENA LOPES CANÇADO
RECORRENTE : EDITORA CORTE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO (P/RECTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.